

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PARTE II)

I I- Principais alterações nos processos especiais:

No tocante aos processos especiais, as alterações introduzidas pela Lei 26/2010 têm como cunho essencial a preocupação do legislador em manter uma certa “estabilidade da instância”.

De facto, sendo o processo sumário e o processo abreviado caracterizados por obediência a prazos de dedução de acusação e de realização de julgamento, assistia-se, muitas vezes, que a ultrapassagem destes prazos originasse a necessidade de nova distribuição dos processos sob a forma comum, com as demoras inerentes.

Sucedia, pois, muitas vezes, que não obstante criados com o intuito de agilizar a tramitação processual, um tanto paradoxalmente, o não cumprimento dos prazos em processos especiais era factor de demora processual.

Assim, as marcas essenciais das alterações introduzidas pautam-se pela criação de extensões de competência, com vista a manter a competência do Tribunal e a evitar nova distribuição.

Para efeitos da presente nota informativa optou-se por elencar os artigos objecto de alteração, dando-se conta das novidades trazidas e comentando-se a respectiva alteração quando assim se justifique.

A) Processo sumário:

Art. 382.º - Apresentação ao Ministério Público e a julgamento:

Introdução de um n.º 4 que prevê a possibilidade de o Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notificar o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento.

Há, por conseguinte, por via desta alteração, a possibilidade de julgamento em processo sumário ocorrer 15 dias após a detenção, quando, em momento anterior, sem ser por iniciativa do arguido, a realização de tal processo só podia ser retardada ao 5.º dia quando houvesse interposição de um ou mais dias não úteis.

No tocante aos processos especiais, as alterações introduzidas pela Lei 26/2010 têm como cunho essencial a preocupação do legislador em manter uma certa “estabilidade da instância”.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PARTE I)

Art. 383.º - Notificações

Alteração aos anteriores n.º 1 e 2 no sentido de a notificação ser feita para comparência perante o Ministério Público e não perante o Juiz de julgamento. A alteração legislativa propugnada reforça a intervenção e o papel do Ministério Público no processo sumário.

Art. 384.º - Arquivamento e suspensão do processo

n.º 1 – Confere directamente ao Juiz de Julgamento a possibilidade de verificados os pressupostos e requisitos legais determinar a dispensa de pena e/ou a suspensão provisória do processo. Esta alteração legislativa acaba com a dúvida que existia no domínio da legislação anterior se para aplicação do instituto da dispensa de pena ou da suspensão provisória do processo teria ou não de haver nova distribuição para processo comum. Tal dúvida doutrinal decorria da circunstância de os artigos 280.º e 281.º expressamente se referirem “Juiz de Instrução”, fase que, como é sabido, não existe nos processos especiais.

Ainda nos termos da nova disposição, o Juiz deve pronunciar-se no prazo de 5 dias a contar do requerimento em que é peticionado o pedido de dispensa de pena ou a suspensão provisória do processo.

Uma vez que, nos termos da lei, o pedido pode ser feito até ao início da audiência e o juiz tem 5 dias para despachar sobre o pedido, questiona-se se isto não irá ocasionar uma nova causa de adiamento das audiências.

n.º 2 – Disposição nova que regula os casos em que não é obtida a concordância do juiz de julgamento para a dispensa de pena ou suspensão provisória do processo. Neste caso o MP notifica o Arguido e as testemunhas para comparecerem nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação em julgamento em processo sumário, com a expressa advertência que não comparecendo será julgado na ausência.

Tem-se dúvidas como funcionará na prática a articulação do número anterior com esta disposição. Admitindo que o pedido de suspensão ou dispensa

é feito apenas na audiência, que, uma vez feito, o Juiz dispõe de 5 dias para decidir tal pedido, se o Juiz não concordar, vê-se com dificuldade que se consiga respeitar a realização do julgamento nos 15 dias a contar da detenção.

n.º 3 – Disposição também nova, que regula os casos em que há incumprimento das injunções e regras de conduta impostas pela suspensão do processo ou em que durante o período da suspensão o Arguido comete novo crime da mesma natureza.

A solução legislativa propugnada foi no sentido de em lugar de o processo ser distribuído como processo comum, manter-se a forma de processo especial, desta feita, sob a forma de processo abreviado.

Compreende-se a opção do legislador mas será seguramente passível das críticas que já eram apontadas a certas disposições anteriores do processo abreviado: um processo caracterizado pela “frescura” da prova, é pouco compatível com a realização de julgamento por quebras de injunções comportamentais que, nos termos da lei, podem estender-se a dois anos (Cfr. art. 282.º do CPP).

Art. 385.º - Libertação do Arguido

Por via das alterações introduzida dilata-se a possibilidade de manutenção da detenção quando se verificarem as circunstâncias previstas no artigo 204.º do CPP ou se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.

Art. 387.º - Audiência

São introduzidas duas alterações na disciplina do início da audiência:

uma primeira, a possibilidade de início nos 15 dias posteriores à detenção, nos casos expressamente previstos pelo n.º 4 do Art. 382.º e n.º 2 do Art. 384;

uma segunda, início até ao limite de 15 dias, caso o Arguido o requeira para preparação da defesa.

Esta última alteração representa uma diminuição do prazo que já existia no domínio da legislação anterior e que fixava em 30 dias. Foi a resposta do

legislador à crítica que era feita pela Doutrina, que dizia, com acerto, não se perceber qual a razão de ser de se permitir um prazo mais dilatado para a defesa em processo sumário, do que o prazo que era dado em sede de processo comum (20 dias, cfr. Art. 315.º do CPP).

Art. 389.º - Tramitação

Supressão da expressão “se tiver sido requerida documentação dos actos de audiência”. Tratava-se, como vinha chamando a atenção o Prof. Pinto de Albuquerque de um erro legislativo que deveria ser objecto de interpretação correctiva. De facto, com a revisão operada em 2007, todo o processo penal é de documentação obrigatória, deixando de existir processo objecto de documentação e processos sem documentação, como existia no domínio da legislação processual penal anterior.

Art. 389.º - A Sentença

Artigo inteiramente novo e que disciplina em detalhe os elementos que devem obrigatoriamente constar da sentença proferida em processo sumário.

No tocante a este particular, a lei anterior, concretamente o n.º 6 do Art. 389.º do CPP, limitava-se a referir que a “sentença é logo proferida verbalmente e ditada para a acta”.

Art. 390.º - Reenvio para outra forma de processo

Introduz um número 2 que se traduz numa norma de extensão de competência e que se destina a evitar as demoras decorrentes da necessidade de nova distribuição.

Por via desta alteração, se depois de recebidos os autos, o MP deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas de liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para julgamento sob a forma sumária.

B) Processo abreviado:

Art. 391.ºB – Acusação, arquivamento e suspensão do processo

Alteração decorrente da introdução do n.º 2 do Art. 384.º (regime no caso de não haver concordância do juiz de julgamento relativamente ao pedido de dispensa de pena ou de suspensão provisória do processo).

Art. 391.º D – Reenvio para outra forma de processo

Artigo criado com a reforma.

À semelhança do que acontece no processo sumário, são patentes as preocupações do legislador em tentar evitar as demoras decorrentes da necessidade de nova distribuição, que ocorriam frequentemente no regime anterior devido ao esgotar dos prazos previstos para dedução de acusação (90 dias) e realização de julgamento (90 dias).

Também por isso o n.º 2 deste novo preceito introduz uma norma de extensão de competência.

Assim, por via desta extensão, se, depois de recebidos os autos, o MP deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou

medida de segurança não privativas de liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para julgamento sob a forma abreviada.

C) Processo sumaríssimo:

Art. 393.º - Partes civis

No domínio da anterior legislação o princípio geral era o de que não era permitido em processo sumaríssimo a intervenção de partes civis.

Estabelecia-se, contudo, a possibilidade de o Tribunal, em caso de condenação, poder arbitrar, por sua iniciativa e sem existência de um pedido de indemnização civil, uma quantia a título de reparação pelos prejuízos sofridos.

No actual regime mantém-se como regra geral a não admissibilidade de partes civis.

Não obstante, se, porventura, até ao momento da apresentação do requerimento para processo sumaríssimo o lesado manifestar a intenção de obter reparação pelos danos sofridos, deve o MP fazer constar do referido requerimento o montante exacto da reparação pretendida.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **João Medeiros-jcm@plmj.pt**
